



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei nº 270/2025

**Autor(a):** Ver. Teresinha Medeiros

**Ementa:** “Institui o Programa cuidar de quem educa, no âmbito da capital de Teresina-Pi e dá outras providências”

**Relator (a):** Ver. Venâncio Cardoso

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO:

A insigne Vereadora apresentou Projeto de Lei Ordinária cuja ementa é a seguinte: “Institui o Programa cuidar de quem educa, no âmbito da capital de Teresina-Pi e dá outras providências”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

#### II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, convém informar que a proposição guarda pertinência temática com a Lei nº 6.279, de 30 de outubro de 2025 (“Institui o Programa de Apoio à Saúde Mental dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, e dá outras providências”).

Analisando os dispositivos de ambos projetos de lei, observa-se que o objetivo





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

almejado pela autora, qual seja, um programa voltado à saúde mental e bem-estar dos professores da rede pública municipal, já encontra-se atendido pela citada Lei, o qual abrange todos os servidores públicos municipais de Teresina, incluindo os professores.

Considerando a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme intelecção que se extrai dos dispositivos seguintes:

*Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.*

*§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:*

*I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;*

*II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;*

*III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;*

*IV - de requerimento repetitivo. (grifei)*

Os dispositivos do RICMT refletem as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual preceitua o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do proponente.

### III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de Novembro de 2025.

Ver. VENANCIO CARDOSO  
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. BRUNO VILARINHO  
Vice-Presidente  
Ver. FERNANDO LIMA  
Membro  
Ver. ZÉ FILHO  
Membro  
Ver. SAMUEL ALENCAR  
Membro



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330032003600310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.